Decreto 036 de 02 de agosto de 2020.

Prorroga as medidas de isolamento social em todo Município de Brejo Santo, e adota outras providências.

CONSIDERANDO a situação de Calamidade Pública causada pela pandemia de SARS-COV2 (COVID19), reconhecida em âmbito municipal por força do Decreto 012 de 04 de abril de 2020, e pelo Decreto Legislativo 545 de 8 de abril de 2020 da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO a necessidade de o Município promover medidas de proteção a vida e a saúde da população, segundo recomendações de especialistas da saúde;

CONSIDERANDO a política estadual e municipal de regionalização de medidas de isolamento social de acordo com a realidade epidemiológica local;

CONSIDERANDO a edição de decretos anteriores determinando medidas restritivas, com vistas ao isolamento social, que afetaram diretamente o funcionamento do comércio e da indústria, preservando, assim, vidas, bem como evitando o colapso do sistema municipal de saúde;

CONSIDERANDO que, embora ainda sejam preocupantes o número de casos de COVID-19 no Município, é inquestionável o mérito que as medidas de isolamento social rígido tiveram e ainda têm, junto a todos os investimentos públicos que vêm sendo feitos na saúde, para possibilitar um maior controle do avanço da doença, ensejando ainda muito cuidado dado o avanço no número de casos e óbitos;

CONSIDERANDO que neste momento não se pode prescindir das medidas de isolamento social para o enfrentamento mais seguro da COVID-19, no Município de Brejo Santo;

CONSIDERANDO a importância de, ao lado das ações de combate à pandemia, se pensar também, através de um planejamento responsável, em um caminho seguro, a ser definido segundo parâmetros da saúde, para a retomada progressiva das atividades econômicas no Município de Brejo Santo, setor que inegavelmente é muito afetado pela pandemia e cuja relevância se sabe fundamental para preservação dos empregos e da renda da população;

CONSIDERANDO a necessidade de condicionar esse processo de retomada da economia à observância por parte do comércio e da indústria de medidas sanitárias definidas pelas autoridades da saúde federais, estaduais e municipais, como necessárias para evitar qualquer mínimo retrocesso no trabalho desenvolvido até hoje pelo Município no combate a COVID-19, o qual sempre se baseou na ciência e pautado em ações responsáveis e, sobretudo, seguras para a vida da população;

CONSIDERANDO as disposições e protocolos estabelecidos pelo Decreto 33.617 de 06 de junho de 2020, do Governo do Estado do Ceará, acerca dos protocolos sanitários e setoriais a serem observados pelos estabelecimentos autorizados a funcionar na fase 1 do Plano de Retomada Responsável das Atividades Econômicas do Estado;

CONSIDERANDO o decreto 33.700, de 01 de agosto de 2020, do Governo do Estado do Ceará, que colocou o Município de Brejo Santo na fase 1 do Plano de Retomada Responsável das Atividades Econômicas do Estado do Ceará;

DECRETA

Art. 1º. Ficam prorrogadas até as 23:59 horas do dia 09 de agosto de 2020 as vedações e demais disposições dos Decretos n.° 007 de 16 de março de 2020, 008, de 20 de março de 2020 e 018 de 15 de maio de 2020, e alterações posteriores, com as exceções estabelecidas no presente decreto.

§ 1° - No período a que se refere o “caput”, deste artigo, permanecerão em vigor todas as medidas gerais e regras de isolamento social previstas nos decretos mencionados no *caput* deste artigo as quais estabelecem:

I - Suspensão de eventos ou atividades com risco de disseminação da COVID – 19,

II - Manutenção do dever especial de proteção em relação a pessoas do grupo de risco da COVID-19,

III - Manutenção do dever geral de permanência domiciliar;

§ 2° - Na prorrogação de que trata este artigo, fica mantido, o dever geral de proteção individual relativo ao uso obrigatório de máscara por todos aqueles que precisarem sair de suas residências, especialmente quando do uso de transporte público, individual ou coletivo, ou no interior de estabelecimentos abertos ao público.

Art. 2° - A partir de 03 de agosto de 2020, a liberação de atividades econômicas e comportamentais no município de Brejo Santo dar-se-á na forma, condições e percentuais previstos no Anexo I, deste Decreto, observando-se o seguinte:

I - Atividades já liberadas no Decreto Municipal nº 020 de 31 de maio de 2020, que estabelece a Fase de Transição do Plano de Retomada Responsável das Atividades Econômicas do Estado do Ceará e no Decreto Estadual nº 33.608, de 30 de maio de 2020 e que serão ampliadas:

a) indústria química e correlatos; indústria de artigos de couro e calçados; indústrias metalmecânica e afins; saneamento e reciclagem; energia; indústrias têxteis e roupas; indústria e serviços de apoio; indústria de artigos do lar; indústria de móveis e madeira; indústria da tecnologia da informação; indústria automotiva;

b) cadeia da construção civil.

II - Novas atividades liberadas:

a) Indústrias de materiais esportivos, instrumentos e brinquedos;

b) Comércio de artigos de couro e calçado; comércio atacadista da cadeia metalmecânica e afins; comércios da cadeia têxtil e roupa; comércio de livros e revistas; comércio de artigos do lar; comércio da cadeira agropecuária; comércio moveleiro; comércio da cadeia de tecnologia da informação; comércio de bicicletas na cadeia de logística e transporte; comércio automotivo e serviços; comércio de saneantes, livraria, brechós, papelarias, doces e caixões; comércio de aparelhos esportivos, instrumentos e brinquedos.

§ 1° - Para a liberação prevista neste artigo, será considerada a subclasse do CNAE principal da respectiva atividade.

§ 2° - As atividades liberadas na forma deste artigo deverão ser exercidas em estreita conformidade com as medidas sanitárias previstas no Protocolo Geral e Setorial constante no decreto Estadual 33700 de 01 de agosto de 2020.

§ 3° - Em reforço à obrigação prevista no § 3°, deste artigo, cada estabelecimento autorizado a funcionar deverá assinar termo de compromisso, de onde expedirá ciência das medidas de segurança implementadas pela Portaria 001/2020 da Secretaria de Saúde do Município de Brejo Santo, bem como zelar para que seus colaboradores, clientes e fornecedores, guardem a devida observância dos protocolos sanitários, buscando operacionalizar as medidas estabelecidas nos Protocolos Geral e Setorial levando em consideração as especificidades de cada atividade.

§ 4º - As atividades liberadas na forma deste artigo ficarão sob o monitoramento contínuo das Secretarias Municipal e Estadual da Saúde, através da avaliação dos dados epidemiológicos, ficando também sujeitas à rigorosa fiscalização dos órgãos estaduais e municipais competentes.

Art. 3º. A partir do dia 03 de agosto de 2020 os prestadores de serviços de transporte intermunicipal complementar estão autorizados a retornar ao exercício da atividade devendo observar as seguintes diretrizes:

I - Medição da temperatura dos passageiros antes do embarque, proibindo a viagem de quem estiver com temperatura igual ou superior 37,8°C;

II - Uso obrigatório de máscaras de proteção, industrial ou caseira, pelos passageiros e tribulação a bordo durante percurso integral da viagem;

III - Limpeza e desinfecção obrigatórias dos veículos antes e ao término de cada viagem;

IV - Priorização da venda de passagens pela internet ou meios digitais;

V - Vedação ao transporte de passageiros em pé no veículo, durante todo o trajeto da viagem;

VI - Adoção obrigatória de medidas que preservem o distanciamento mínimo nos terminais de embarque e desembarque, a exemplo da demarcação da distância de 2 (dois) metros nesses locais.

VII - Disponibilizar, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel 70%

VIII - Manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19.

IX -Estabelecer um procedimento de desinfecção para veículos no mínimo, três vezes ao dia: uma a noite, outra após o "pico" da manhã e outra antes do "pico" da tarde.

X - Articular com as autoridades responsáveis o mesmo procedimento de desinfecção dos veículos para as áreas comuns das estações e pontos de ônibus.

XI - Manter os ambientes ventilados, evitando circular com janelas fechadas, sempre que possível. Quando for necessária a utilização do sistema de ar condicionado, deve-se evitar a recirculação do ar, desinfetar regularmente os assentos e demais superfícies do interior do veículo que são mais frequentemente tocadas pelos trabalhadores (solução com hipoclorito de sódio 2%, preparados alcoólicos e /ou outros sanitizante.

XII - No caso de transporte coletivo privado, limitar a ocupação dos veículos, sem exceder à capacidade de passageiros sentados.

XIII - Adotar barreiras de proteção para separar motoristas, cobradores e vendedores de passagens.

§1º. Em qualquer caso fica terminantemente proibido a circulação de passageiros sem uso de mascará industrial ou caseira.

Art. 4º. A fiscalização das medidas determinadas nos artigos anteriores será feita pela Secretaria de Saúde, Vigilância Sanitária, Departamento Municipal de Trânsito do Município e Guarda Municipal, com apoio da Polícia Militar e acompanhamento dos profissionais constantes nas barreiras sanitárias.

§1º. Deverá a Secretaria de Infraestrutura, Obras e Urbanismo expedir normativo fixando pontos de embarque e desembarque de passageiros a ser observado pelos prestadores de serviço de transporte intermunicipal complementar com vistas a propiciar maior fiscalização por parte dos órgãos governamentais acerca das medidas estabelecidas pelo art. 2º deste decreto.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da prefeitura Municipal de Brejo Santo-CE, 02 de agosto de 2020.

Teresa Maria Landim Tavares

Prefeita Municipal

ANEXO I – ATIVIDADES LIBERADAS FASE 1

Fase 1	Trabalho Presencial	Detalhamento
Industria química e correlatos	40%	Indústria de químicos inorgânicos, plástico, borracha, solventes, celulose e papel
Artigo de couros e calçados	40%	Indústria e Comércio
Cadeia metalmecânica e afins	40%	Fabricação de ferramentas, máquinas, tubos de aço, usinagem, tornearia e solda e comércio atacadista
Saneamento e reciclagem	40%	Recuperação de materiais
Cadeia energia elétrica	40%	Construção para barragens e estações de energia elétrica, geradores
Cadeia da construção	40%	até 100 operários obra, escritório e cadeia produtiva com 40%
Têxteis e roupas	40%	Indústria e comércio
Comunicação, publicidade e editoração	40%	Comércio de livros e revistas
Indústrias e serviços de apoio	40%	Comércio de artigos de escritório, armas e serviços de manutenção. Contabilidade, auditoria e direito (máximo de 03 trabalhadores por escritório)
Artigos do lar	40%	Indústria e comércio
Cadeia agropecuária	40%	Comercialização de flores e plantas, couros
Cadeia moveleira	40%	Indústria e comércio
Tecnologia da informação	40%	Indústria e comércio

Logística e transporte	40%	Comercio de bicicletas
Cadeia automotiva	40%	Indústria, comércio e serviços
Comércio de outros produtos	40%	Comércio de saneantes, livraria, brechós, papelarias, doces e caixões
Comércio e serviços de higiene e limpeza	40%	Comércio de higiene e cosméticos
Esporte, cultura e lazer	40%	Fabricação e comércio de aparelhos esportivos, instrumentos e brinquedos

ANEXO II – HORÁRIOS E ESCALONAMENTO DAS ATIVIDADES LIBERADAS

Construção Civil e Indústria de Transformação

-07:00 às 17:00

Serviços (excetuando atividades vinculadas a outras cadeias)

-08:00 às 20:00, ajustando as jornadas às características dos diversos segmentos

Comércios

-10:00 às 16:00

Outros setores de atividade

-Serviços essenciais em funcionamento atualmente continuam com horário regular

-Instituições de Ensino ainda com atividades suspensas

*Em função da demanda pelas atividades econômicas, os setores poderão ajustar os horários de saída da forma mais adequada